



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.631 - SP (2015/0326550-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SAMUEL AUGUSTO FABRICIO
ADVOGADO : PAULO MARZOLA NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL APÓS A RESPOSTA DA DEFESA À ACUSAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ANÁLISE ACERCA DOS REQUISITOS DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. 3.359 GRAMAS E MACONHA E 501 GRAMAS DE CRACK. PENA-BASE ESTABELECIDACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA, BEM COMO EM RAZÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA DA CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ART. 42 DA LEI Nº 11.343/2006. PRECEDENTES.

1. Não obstante o princípio da identidade física do Juiz, expresso no artigo 399, § 2º, do Estatuto Processual Penal (com as alterações trazidas pela Lei nº 11.719/08), determinar que o magistrado que concluir a instrução em audiência deverá sentenciar o feito, tem-se que tal princípio não é absoluto. Na espécie, não tendo sido demonstrada a ocorrência de prejuízo concreto à defesa em razão da prolação da sentença por juiz substituto, distinto do magistrado que presidiu a instrução, não há falar em nulidade. Precedentes.

2. Além de não ser cabível nesta instância extraordinária o exame acerca da necessidade da realização do exame pericial requerido pela defesa, em razão da vedação da Súmula 7/STJ, é sabido que, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, o juiz, destinatário final das provas, pode indeferir de forma fundamentada as providências que considere protelatórias, irrelevantes ou impertinentes.

3. Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal, não demonstra no que consistiu a efetiva ocorrência de ofensa aos referidos dispositivos.

4. A análise da alegação da defesa de que os policiais civis realizaram "pesquisa de tráfego" de linhas telefônicas sem que para tanto houvesse autorização judicial e de que não teriam sido devidamente demonstrados os requisitos da estabilidade e permanência, necessários à consumação do delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas nas instâncias ordinárias. Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Não há falar em ilegalidade ou desproporcionalidade em razão da majoração estabelecida sobre a pena-base dos delitos de tráfico e associação para o tráfico, tendo em vista a elevada quantidade e a natureza nociva da droga apreendida (3.359 gramas de maconha e 501 gramas de crack), bem como considerada a maior culpabilidade da conduta, considerando-se a realização das negociações pelo recorrente de dentro do presídio, além da estrutura do grupo e a atribuição que era incumbida ao recorrente.

6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.631 - SP (2015/0326550-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SAMUEL AUGUSTO FABRICIO
ADVOGADO : PAULO MARZOLA NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto por SAMUEL AUGUSTO FABRICIO, em face de decisão da minha lavra que negou provimento ao recurso especial, tendo sido assim sintetizada:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL APÓS A RESPOSTA DA DEFESA À ACUSAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ANÁLISE ACERCA DOS REQUISITOS DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. 3.359 GRAMAS E MACONHA E 501 GRAMAS DE CRACK. PENA-BASE ESTABELECIDACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA, BEM COMO EM RAZÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA DA CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ART. 42 DA LEI Nº 11.343/2006. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Alega o agravante, no que se refere ao princípio da identidade física do juiz, que "o prejuízo sofrido pela defesa do recorrente se mostra evidente no julgamento da ação penal em exame, vez que o MM. Juiz de Direito que presidiu a instrução e que analisaria as provas coligidas teria melhores condições de dar uma sentença mais fiel ao sentido do conjunto probatório da causa do que a prolatora que dela conheceu apenas pelo que está reproduzido nos autos."

Aponta, por outro lado, violação do artigo 156 do Código de Processo Penal em razão do indeferimento do pedido de perícia no "Sistema Guardiã da Polícia Civil", ressaltando que "a valoração da prova é admissível quando envolver debate jurídico acerca do sistema do livre convencimento motivado."

Aduz que "a Lei nº 9.296/96, não permite a denominada "interceptação em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cascata" — ou seja, a interceptação automática de todos os números que tiveram contato com a pessoa interceptada, posto que os policiais civis não têm carta branca para monitorar as conversas de outros assinantes, de linhas telefônicas no país, sem que tenha a autorização judicial para tanto." Acrescenta, a propósito, que "não parece razoável negar a defesa do agravante a produção dessa prova pretendida para se saber os elementos de prova colhidos pelo Sistema Guardião da Polícia Civil ainda na fase anterior ao ajuizamento da ação penal e confrontá-los com os relatórios trazidos pelos policiais sobre as interceptações telefônicas."

Salienta que a defesa fundamentou adequadamente a violação dos artigos 55 e 56, ambos da Lei nº 11.343/06.

Indica a ocorrência de nulidade absoluta das interceptações telefônicas ao argumento de que, os policiais civis realizaram "pesquisa de tráfego" de linhas telefônicas sem que para tanto houvesse autorização judicial. Destaca que "os policiais civis primeiro consultaram a bilhetagem das linhas telefônicas, pesquisando as chamadas feitas e recebidas, assim como os endereços dos assinantes destas linhas e ainda, verificaram as estações de rádio base onde passavam as ligações", "juntaram essa documentação e representaram ao juízo pela primeira interceptação telefônica."

Reitera, no que toca ao delito do artigo 35 da Lei de Drogas, que não se demonstraram os requisitos da estabilidade e permanência da associação para o tráfico, consignando que a questão tampouco exige o reexame de matéria probatória.

Por fim, argumenta que "os critérios trazidos pelo artigo 59 do Código Penal, segundo o qual o juiz deverá levar em consideração, ao fixar a pena, a primariedade, antecedentes, conduta social, personalidade, consequências e motivos do crime, não foram levados em consideração, tanto na r. sentença monocrática, assim como nos v. acórdãos recorridos e agora na r. decisão agravada."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.631 - SP (2015/0326550-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL APÓS A RESPOSTA DA DEFESA À ACUSAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ANÁLISE ACERCA DOS REQUISITOS DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. 3.359 GRAMAS E MACONHA E 501 GRAMAS DE CRACK. PENA-BASE ESTABELECIDACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA, BEM COMO EM RAZÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA DA CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ART. 42 DA LEI Nº 11.343/2006. PRECEDENTES.

1. Não obstante o princípio da identidade física do Juiz, expresso no artigo 399, § 2º, do Estatuto Processual Penal (com as alterações trazidas pela Lei nº 11.719/08), determinar que o magistrado que concluir a instrução em audiência deverá sentenciar o feito, tem-se que tal princípio não é absoluto. Na espécie, não tendo sido demonstrada a ocorrência de prejuízo concreto à defesa em razão da prolação da sentença por juiz substituto, distinto do magistrado que presidiu a instrução, não há falar em nulidade. Precedentes.

2. Além de não ser cabível nesta instância extraordinária o exame acerca da necessidade da realização do exame pericial requerido pela defesa, em razão da vedação da Súmula 7/STJ, é sabido que, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, o juiz, destinatário final das provas, pode indeferir de forma fundamentada as providências que considere protelatórias, irrelevantes ou impertinentes.

3. Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal, não demonstra no que consistiu a efetiva ocorrência de ofensa aos referidos dispositivos.

4. A análise da alegação da defesa de que os policiais civis realizaram "pesquisa de tráfego" de linhas telefônicas sem que para tanto houvesse autorização judicial e de que não teriam sido devidamente demonstrados os requisitos da estabilidade e permanência, necessários à consumação do delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas nas instâncias ordinárias. Súmula 7/STJ.

5. Não há falar em ilegalidade ou desproporcionalidade em razão da majoração estabelecida sobre a pena-base dos delitos de tráfico e associação para o tráfico, tendo em vista a elevada quantidade e a natureza nociva da droga apreendida (3.359 gramas de maconha e 501 gramas de crack), bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerada a maior culpabilidade da conduta, considerando-se a realização das negociações pelo recorrente de dentro do presídio, além da estrutura do grupo e a atribuição que era incumbida ao recorrente.

6. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

No que se refere à alegação de ofensa ao princípio do juiz natural, da análise dos autos verifica-se que a Corte de origem consignou o seguinte:

A seu turno, o fato de que proferida a decisão por Magistrado distinto daquele que presidiu a audiência não compromete a regularidade do feito. Como cediço, até em obediência aos Princípios da Celeridade Processual e Instrumentalidade das Formas, o Postulado da Identidade Física do Juiz não se reveste de caráter absoluto. Inexiste, pois, nulidade, senão depois de demonstrado o prejuízo daí decorrente, como dispõe, o artigo 563 do Código de Processo Penal, que materializa o brocardo *pas de nulité sans grief*. Nessa esteira:

O Princípio da Identidade Física do Juiz não é absoluto, só ensejando nulidade do acórdão se importar com violação ao contraditório e à ampla defesa. Prejuízo intuitivo não é suficiente para reconhecer violação ao artigo 132 do CPC (STJ-3ª T., REsp 780/775, Min. Nancy Andrighi, j. 15.08.06, DJU 04.09.06).

E, no feito em testilha, o apelante insurge-se contra prejuízo virtual, referente ao mero fato de haver sido condenado. Nem poderia ser diferente, afinal, houve proficiente análise das questões postas em discussão. Não se prospecta, destarte, a indigitada nulidade.

Consoante salientado na decisão ora agravada, a regra inserta no § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal não é imune a temperamentos. Não me parece ser esse o espírito da norma.

A identidade física do juiz é tema umbilicalmente ligado à concentração dos atos processuais. Portanto, a obrigatoriedade de o magistrado que presidiu a instrução sentenciar deriva da existência de uma audiência única. Ocorre que muitas vezes, por uma série de fatores que, faticamente, minam o arcabouço lógico do sistema, o feito dura mais tempo do que o previsto, sendo necessária a realização de diversas audiências. Daí é fundamental que se estabeleçam mecanismos para adaptar-se a liturgia processual.

A propósito, confira-se o que afirma a melhor doutrina:

Sem dúvida, a incidência de tal princípio é benéfica, possibilitando uma melhor avaliação da prova pelo magistrado perante o qual ela foi produzida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A inovação pecou por ser extremamente genérica (...). Ao que parece, o legislador acreditou que todos os processos se resolveriam em uma audiência única. Assim, um mesmo juiz presidirá toda a instrução e, por óbvio, deverá proferir a sentença. Todavia, a prática demonstrará que, em muitos casos, a audiência terá que ser cindida (por exemplo, pelo não comparecimento de uma testemunha).

Há casos, porém que, por motivos vários, isso não ocorre. (...)

No entanto, mesmo sendo adotada a identidade física do juiz, fatalmente haverá situações concretas que acabarão fazendo com que se tenham que excepcionar tal regra. A identidade física do juiz, mormente quando se exige que toda a instrução se desenvolva perante um mesmo juiz, não é uma regra absoluta: *impossibilia nemo tenetur!* Ante a ausência de previsão legal de qualquer hipótese de relativização da regra da identidade física do juiz penal, podem ser aplicadas, por analogia - pois nesse ponto, sim, há lacuna - as exceções previstas no processo civil. (...). Seria praticamente impossível adotar a regra da identidade física do juiz em caráter absoluto e inquebrantável. É necessário que haja previsão legal de situações excepcionais em que, mesmo tendo toda a instrução sido presidida por um juiz, se, no momento de sentenciar o feito, outro magistrado estiver respondendo pelo processo, será este o juiz que deverá julgá-lo. (BADARÓ, Gustavo. *Processo Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2014, p. 443-444).

No caso em exame, repita-se, a sentença foi prolatada por juiz substituto, distinto do magistrado que presidiu a instrução. No entanto, conforme ressaltado pelo Tribunal de origem, não se demonstrou a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa, a afastar a tese de nulidade, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC C.C. ART. 3.º DO CPP. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 399, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INTRODUZIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL PÁTRIO PELA LEI N.º 11.719/2008. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. SONEGAÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA. VALORES MOVIMENTADOS EM CONTAS BANCÁRIAS PERTENCENTES AO TITULAR. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO RELATIVA.

ÔNUS DA PROVA. INEXISTENTE VIOLAÇÃO DO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é permitido ao Relator negar seguimento ao recurso especial, quando a decisão recorrida for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante desta Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal.

2. O princípio da identidade física do juiz - introduzido no sistema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual criminal pátrio pela Lei n.º 11.719/2008, ex vi do art.

399, § 2.º, do Código de Processo Penal -, deve ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o art. 3.º do Código de Processo Penal.

3. Nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado.

4. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, e a arguida nulidade reveste-se de caráter relativo. Assim, não há como ser reconhecido o vício, se, tal como ocorre na hipótese dos autos, dele não resultou qualquer prejuízo comprovado pelo Réu, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal.

5. O acórdão recorrido confirmou a prática delitiva preconizada no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, ao considerar que foram omitidas da Receita Federal, na declaração dos anos calendário de 1999 e 2000, informações concernentes à movimentação de receitas em contas bancárias pertencentes ao Réu, cuja origem não foi comprovada em sua totalidade, geradoras da obrigação de pagar imposto no importe de R\$ 643.061,56.

6. A presunção relativa de omissão de receita, prevista no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, é admitida por esta Corte Superior de Justiça, quando o Agente não registra na declaração de ajuste anual, enviada à Receita Federal, as movimentações de valores realizadas em contas bancárias.

7. Nesse contexto, cabe ao Réu o ônus de provar que os recursos não lhe pertenciam, de modo a afastar a exigência do imposto sobre a renda. Inexistente violação ao art. 156 do Código de Processo Penal.

8. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1321677/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É possível ao relator apreciar o mérito do recurso especial ao julgar monocraticamente o agravo, sem que isso configure ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes do STJ.

2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, e a arguida nulidade reveste-se de caráter relativo. Assim, não há como ser reconhecido o vício, se, tal como ocorre na hipótese dos autos, dele não resultou qualquer prejuízo comprovado pelo Réu, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal (AgRg no REsp. 1.321.677/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 7/8/2014, DJe 22/8/2014).

3. O reconhecimento de atenuantes não pode conduzir à redução da pena para aquele do mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 728.063/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015)

Em relação ao pedido de diligências formulado pela defesa, consignou a Corte local que:

Outrossim, o indeferimento do exame pretendido pela defesa não redundaria qualquer ilegalidade. Ao revés, é desfecho que, até em razão do reza o artigo 400, § 1º do Código de Processo Penal, incumbia ao Magistrado.

Isso porque não há indício sequer, apesar do alegado pelo recorrente, de que o sistema Guardião realize qualquer interceptação telefônica independentemente da correspondente autorização judicial. Inclusive porque o logiciário, como declarado pelo fabricante, não é capaz de realizá-la de maneira autônoma; ao revés, o redirecionamento pela operadora é imprescindível, já que, do contrário, seria desnecessário comunicá-la da linha respectiva e do prazo por que se estenderia, como se vê exemplificativamente nos ofícios de fls. 111 e 112 dos autos em apenso. E dizer, a inserção desses dados poderia se dar pelo próprio usuário se fosse possível a dita espionagem em cascata.

Nem se pode perder de vista que a condução da diligência deve ser toda detalhada pela autoridade judicial, de modo que vedado afastar-se dessas instruções.

(...)

Bem por isso, aliás, o recorrente não aponta, mesmo em meio ao extenso acervo dos autos, uma escuta sequer que se teria efetuado em linha para a qual não existisse a chancela judicial.

Seria mesmo de questionar em que a pretendida diligência, mormente ao custo de expor a operabilidade do sistema - como lembrado pelo Ministério Público contribuiria à elucidação da verdade substancial, eis que todo o diálogo monitorado já fora degravado nos autos. (2.159/2.160).

Nesse ponto também deve ser mantida a decisão ora agravada.

Com efeito, além de não ser cabível nesta instância extraordinária o exame acerca da necessidade da realização do referido exame pericial, em razão da vedação da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, é sabido que, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, o juiz, destinatário final das provas, pode indeferir de forma fundamentada as providências que considere protelatórias, irrelevantes ou impertinentes.

Sobre o tema, oportuno trazer à baila os seguintes julgados deste Sodalício:

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. GUARDA DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL). LAUDOS JÁ FABRICADOS NOS AUTOS, NOS QUAIS SE CONCLUIU QUE AS NOTAS QUE O RECORRENTE GUARDAVA ERAM FALSAS. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE TERCEIRA PERÍCIA. DESNECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA PARA VERIFICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOBRE SE A FALSIFICAÇÃO É OU NÃO CAPAZ DE LUDIBRIAR UM HOMEM COMUM. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO. ART. 184, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quanto ao sistema de valoração das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz, extraindo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada.

2. Não ocorre cerceamento de defesa nas hipóteses em que o Juiz reputa suficientes as provas já colhidas durante a instrução. Isso porque o Magistrado não está obrigado a realizar outras provas com a finalidade de melhor esclarecer a tese defensiva do Réu, quando, dentro do seu livre convencimento motivado, tenha encontrado elementos probatórios suficientes para a sua convicção. Precedentes desta Corte.

3. Além de o Magistrado singular ter indeferido fundamentadamente o pedido da Defesa, ressalta-se o fato de a decisão pela realização de exame pericial ser discricionária do julgador (na hipótese, uma terceira perícia), devendo ser considerada a necessidade da prova para a busca da verdade real. Se o Juiz monocrático não constatou a necessidade da realização de prova pericial, além daquelas já produzidas nos autos, para a formação de seu convencimento, não ocorre cerceamento de defesa.

4. Mais, quando as provas requeridas forem desnecessárias ou inconvenientes ao deslinde da causa, devem ser indeferidas, nos exatos termos do art. 184, do Código de Processo Penal, in litteris: "[s]alvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade".

5. No caso, tanto no laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, quanto no confeccionado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo, concluiu-se que as notas que o Recorrente guardava eram falsas. Se a falsificação é ou não capaz de enganar um homem médio, cabe apenas ao Juiz da causa verificar, sendo desnecessária a elaboração de um terceiro laudo, especialmente porque não se ventilou, nos autos, controvérsia acerca da competência da Justiça Federal ou Estadual.

6. Recurso desprovido. (RHC 26.882/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 10/10/2011)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO AO REEXAME DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS DENEGATÓRIAS DO WRIT. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA PERICIAL.

[...].

8. Na espécie, não há falar em cerceamento de defesa, pois os delitos imputados ao paciente não demandam a produção de prova pericial técnica para certificar a existência das condutas a ele imputadas, existindo, ainda, nos autos elementos probatórios reputados pelo juiz singular como suficientes a demonstrar a materialidade dos crimes e de sua autoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. *Habeas corpus* não conhecido". (HC 107.131/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 05/10/2012)

Quanto à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, em virtude de ter a acusação se manifestado por último ao oferecer réplica à resposta da defesa, entendeu o Tribunal *a quo* que, além de ter sido observado o contraditório, não ocorreu qualquer prejuízo à defesa:

Por sua vez, a concessão de nova oportunidade para manifestação ao Ministério Público após a resposta à acusação não viola o devido processo legal. Note-se que o réu, já naquele momento, suscitou questões preliminares, inclusive quanto à correção da exordial e à licitude das provas produzidas (fls. 1.083/1.087). A oitiva do titular da ação, destarte, assinalou o contraditório. Poder-se-ia, quando muito, cogitar de mera irregularidade, que não prescinde, como sobredito, seja demonstrado o prejuízo, ausente no aspecto. (fl. 2.159)

No que se refere à suposta violação dos artigos 55 e 56 da Lei de Drogas, não foi demonstrado no que consistiu a efetiva ocorrência de ofensa aos referidos dispositivos, a atrair a incidência do disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, ante a deficiência na fundamentação do recurso.

De mais a mais, cumpre novamente salientar, não tendo havido prejuízo ao recorrente, conforme atestado na origem, tem aplicação o disposto no artigo 563 do Estatuto Processual Penal: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."

Nesse sentido, *ad argumentandum tantum*, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que "a manifestação do Ministério Público logo após a apresentação da resposta à acusação e antes do juiz decidir sobre as teses da defesa, não é causa de nulidade do processo" (HC 245.994/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 15/10/2012).

Em relação à alegação de nulidade das interceptações telefônicas ao argumento de que os policiais civis realizaram "pesquisa de tráfego" de linhas telefônicas sem que para tanto houvesse autorização judicial, registrou a Corte local que:

Outrossim, não se cogita de qualquer ilegalidade nas interceptações efetuadas nos autos, todas, é bom que se consigne, autorizadas judicialmente. Com efeito, o ordenamento pátrio não confere guarida ao exercício indiscriminado de direitos fundamentais. Nem poderia ser diferente. Afinal, o abuso termina por esbarrar na esfera de proteção jurídica de outrem.

(...)

E com a mesma razão no caso dos autos. É que o acusado, ao tempo da infração aqui noticiada, estava preso, pelo que não ostenta o mesmo plexo de direitos do homem livre. Não lhe é dado, pois, enquanto naquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação, a comunicação por aparelho celular, mormente com o fim de ajustar a prática doutras infrações penais.

Seria mesmo de se estranhar tivesse direito ao sigilo de comunicações que, a princípio, não poderia sequer entabular. Destarte, ainda que os números das linhas utilizadas pelos criminosos tivessem sido obtidos pelo delegado por uma autorização genérica, não se haveria de desprezar as interceptações daí decorrentes, mormente quando tenham possibilitado o desbaratamento de complexa organização ligada ao narcotráfico.

Nem o alardeado excesso de prazo da diligência passa da esfera da alegação. É que, ao contrário do que consta do ofício de fls. 1.639, a interceptação sobre a linha (16) 9247-2950 não se estendeu por período maior do que o de quinze dias. Já a decisão que a determinou, conforme fls. 304/306 dos autos em apenso, firmou o comando para que não excedido o prazo legal. É, outrossim, o que consta do respectivo auto, colacionado a fls. 335, também dos autos anexos.

Tampouco consta do feito qualquer captura posterior ao limite dali constante. Os áudios da indigitada linha, como assinalado as fls. 789, foram transcritos no laudo de n.º 4977/08, juntado as fls. 810/852, e os diálogos se estabeleceram apenas entre os dias 04.09.08 a 12.09.08. Bem se vê, pois, que não fora extrapolado o limite da lei. (fls. 2161/2162)

Também nesse ponto a reforma do acórdão exige o revolvimento do conteúdo fático e probatório dos presentes autos, o que não se admite no julgamento do recurso especial por este Superior Tribunal de Justiça, a teor do que estabelece a Súmula 7 desta Corte.

Nessa linha de raciocínio, *mutatis mutandis*, segue julgado de minha relatoria:

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL. (1) AFRONTA AO ART. 399, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TEMA JÁ EQUACIONADO POR ESTA CORTE, EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PREJUDICIALIDADE. (2) PRISÃO EM FLAGRANTE E APREENSÃO DA DROGA. ATOS REALIZADOS EM PERÍODO DESCOBERTO PELA AUTORIZAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ARESTO QUE INVOCA A TEORIA DA FONTE DE INDEPENDENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 9.296/1996 E DO ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE COTEJO DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO. (3) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÕES SUCINTAS, PORÉM, COLMATADAS POR MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ART. 5º DA LEI 9.296/1996 E ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AFRONTA. AUSÊNCIA.

1. Resta prejudicada a análise de violação do artigo 399, § 2.º, do Código de Processo Penal, dado que o tema já foi equacionado por esta Corte, no seio do HC 160.384/SP.

2. A alegação de malferimento do artigo 1º da Lei 9.296/1996 e do artigo 157 do Código de Processo Penal, em razão de suposta ocorrência de interceptação telefônica em período sem autorização judicial, foi enfrentada pelo Tribunal de origem à luz da teoria da fonte independente de prova. Nesse cenário, qualquer tentativa de desconstruir a lógica decisória constante do aresto hostilizado implicaria debate de colorido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, inviável na sede especial, em sintonia com o enunciado sumular 7 desta Corte.

3. A interceptação telefônica é medida cautelar penal, marcada, ontologicamente, pela necessidade e pela brevidade. Ao magistrado se exige esmero na fundamentação de sua decretação e da prorrogação, sob pena de se malograr em banalização da constrição à privacidade.

In casu, a decretação, reportando-se ao requerimento ministerial, atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade. O crime investigado era punido com reclusão, havia investigação preliminar instaurada, apontou-se a necessidade da medida extrema. Por mais que sucinta a decisão de interceptação, bem como suas prorrogações, encampando-se as razões ministeriais e os termos da representação policial, não há falar em ilegalidade.

4. Recurso em parte julgado prejudicado e, no mais, conhecido parcialmente, e, em tal extensão, improvido.

(REsp 1330594/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 04/08/2014)

Quanto à insurgência em razão da condenação do recorrente pelo delito de associação para o tráfico de drogas, observa-se que o Tribunal de Justiça, competente pelo exame acurado das provas dos autos, concluiu que:

Cotejados, pois, os fatos com as demais circunstâncias da diligência, fica bem evidenciado o exercício do narcotráfico. E, aquilatadas a estrutura do bando, a repartição de atribuições bem definidas entre os membros, a área de atuação e a importante quantidade de drogas negociadas durante a interceptação telefônica (que durou aproximadamente dois meses), não seria ocasional o agrupamento para fins do malfeito. Denotam, pois, cooptação organizada e não eventual, ao contrário do alardeado. (fl. 2165)

Em assim sendo, a análise da alegação da defesa de que não teriam sido devidamente demonstrados os requisitos da estabilidade e permanência, necessários à consumação do delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas nas instâncias ordinárias, o que é vedado no julgamento do recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se recentes precedentes de ambas as Turmas de Direito Penal desta Corte:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 212 DO CPP. INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. NULIDADE. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Havendo fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, qual seja, a conclusão de que a ausência do Promotor de Justiça na audiência de instrução para a oitiva de testemunhas via carta precatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não acarretou prejuízo à defesa, senão à própria acusação, de tal sorte que, nos termos do art. 565 do CPP, nenhuma das partes poderá alegar nulidade referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

2. O Superior Tribunal de Justiça vem sufragando o entendimento de que o fato de o magistrado ter iniciado a inquirição das testemunhas e formulado perguntas, por se tratar de nulidade relativa, não enseja, por si só, a ocorrência de ilegalidade ou de nulidade do feito, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na hipótese vertente.

3. Tendo o Tribunal de origem concluído pela presença de estabilidade e permanência, requisitos para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1273791/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular 182 desta Corte Superior.

2. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia.

3. Ainda que superado o óbice, a insurgência esbarra na Súmula 7/STJ, uma vez que verificar a existência ou não de provas para a condenação imporia nova e minuciosa incursão no acervo fático-probatório carreado aos autos, providência sabidamente inadmissível na via eleita.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 542.855/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

Por fim, em relação à dosimetria da pena, cumpre novamente salientar que, ainda que presente uma só circunstância judicial negativa, admite-se a fixação da pena-base muito acima do mínimo legal se demonstrada a maior gravidade da conduta, conforme entendimento já perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal (RHC 101576, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

E, quanto ao delito de tráfico ilícito de drogas, estabelece expressamente o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 que a natureza e a quantidade da droga devem ser examinados com preponderância sobre o disposto no artigo 59 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie em análise, a Corte Regional houve por bem manter o aumento empreendido na instância de origem ao considerar, além da quantidade e natureza da droga (3.359 gramas de maconha e 501 gramas de crack), o fato de que as negociações foram realizadas pelo recorrente de dentro do presídio, a elevar sua culpabilidade, além da estrutura do grupo e a atribuição que lhe era incumbida:

O aumento operado sobre a pena básica, para alçá-la a oito anos de reclusão, e oitocentos dias-multa para o tráfico, e seis anos de reclusão, e mil e quatrocentas diárias para a associação para esse fim, leva em conta a quantidade e natureza das substâncias negociadas, que preponderam, segundo dispõe o artigo 42 da Lei n.º 11.343/06; o fato de que as tratativas foram levadas a cabo enquanto preso provisoriamente por infração da mesma natureza, algo que eleva sua culpabilidade; a estrutura do bando, e bem assim a atribuição que lhe era incumbida. (fl. 2.165).

Dessa forma, na linha da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça e em atenção à expressa previsão da Lei de Drogas, não há falar em ilegalidade ou desproporcionalidade em razão da majoração estabelecida sobre a pena-base de ambos os delitos, tendo em vista a elevada quantidade e a natureza nociva da droga apreendida, bem como considerada a maior culpabilidade da conduta:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E CONTRABANDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MOTIVOS DO CRIME. ARGUMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL. QUANTIDADE E NATUREZA DE DROGAS APREENDIDAS. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. MAJORANTE RELATIVA À TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A busca pelo lucro fácil e o enriquecimento sem causa constituem elementos inerentes a ambos os tipos penais violados (tráfico de drogas e contrabando), não podendo, por isso mesmo, ensejar a valoração negativa dos motivos do crime em relação a nenhum dos dois delitos.

2. Não há constrangimento ilegal no ponto em que as instâncias ordinárias, para exasperar a pena-base do paciente, levaram em consideração a elevada quantidade de drogas apreendidas (duzentos e oitenta e dois quilos, novecentos e cinquenta gramas de maconha), em observância ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. O fato de o paciente haver utilizado cigarros de origem estrangeira para esconder a elevada quantidade de drogas transportadas pelo comparsa justifica a conclusão pela desfavorabilidade das circunstâncias do crime, no que diz respeito ao delito de contrabando.

4. Este Superior Tribunal possui o entendimento de que, para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 da Lei de Drogas, é irrelevante que haja a efetiva transposição das fronteiras nacionais, sendo suficiente, para a configuração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transnacionalidade do delito, que haja a comprovação de que a substância tinha como destino/origem localidade em outro País.

5. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de reduzir em parte a pena-base em relação a ambos os crimes e, por conseguinte, tornar a reprimenda do delito de tráfico transnacional de drogas definitiva em 8 anos, 10 meses e 5 dias de reclusão e pagamento de 884 dias-multa e, a do crime descrito no art. 334 do Código Penal, em 1 ano e 9 meses de reclusão.

(HC 212.207/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 1) DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. 2) BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. AUMENTO DA PENA-BASE E AFASTAMENTO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/2006. MESMOS FUNDAMENTOS. 3) ARTIGO 40, INCISO VI, DA LEI N. 11.343/06. QUANTUM DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 4) ELEVAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- A fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias que, a teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, consideraram, com preponderância, sobre o previsto no art. 59 do Código Penal - CP, a natureza e a quantidade da droga apreendida (cerca de cinco quilos de cocaína e 44 pedras de crack).

- Conforme nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que julgou o tema, reconhecendo sua repercussão geral, a utilização do fundamento da elevada quantidade da droga para majorar da pena-base, na primeira fase da dosimetria e depois para reduzir o patamar ou afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, caracteriza bis in idem.

- O aumento da pena na terceira fase da dosimetria em patamar acima do mínimo legal de 1/6 foi idoneamente justificado a partir das circunstâncias concretas do delito. Salientou-se o elevado grau de envolvimento do menor na conduta delituosa, porquanto remunerado, transformando-o em intermediário do comércio de drogas, o que autoriza a adoção de fração superior à mínima prevista no artigo 40 da Lei n. 11.343/06.

- Em se tratando de recurso exclusivo da defesa, não poderia haver agravamento da situação do réu, com a elevação da pena pecuniária por ocasião do julgamento da apelação. Revela-se flagrante, assim, a ocorrência de reformatio in pejus, em frontal ofensa ao art. 617 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar que o Juiz das Execuções, mantida a condenação, proceda a nova análise da dosimetria da pena, utilizando a quantidade ou a natureza da droga apreendida em somente uma das etapas do cálculo da pena, bem como limite a pena pecuniária ao patamar de 666 dias-multa, fixado originariamente em sentença, observados, no mais, os parâmetros traçados no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c os arts. 59 e 617, todos do Código Penal.

(HC 314.938/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 01/03/2016)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0326550-1

AgRg no
REsp 1.575.631 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100000 100000 90000100920088260066 945/2008-B 9452008 RI001PFY00000

EM MESA

JULGADO: 07/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SAMUEL AUGUSTO FABRICIO
ADVOGADO	: PAULO MARZOLA NETO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: CACILDO BORGES BARBOSA
CORRÉU	: MARCIO EDUARDO DO NASCIMENTO SILVA
CORRÉU	: LEANDRO DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU	: THIAGO RODRIGUES SILVA DE JESUS
CORRÉU	: FABRICIO NEVES DE MENEZES
CORRÉU	: LUIS ANDRE RODRIGUES
CORRÉU	: ALEXSSANDRO DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU	: RONALDO LIMA CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SAMUEL AUGUSTO FABRICIO
ADVOGADO	: PAULO MARZOLA NETO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.